



## **NÚCLEO DE ENGENHARIA**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS

DECRETO N° 1531/91

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE  
SÃO MARCOS, QUE REGULAMENTA AS EDIFICAÇÕES.

### **ÍNDICE DO CÓDIGO DE OBRAS**

CONSIDERAÇÕES GERAIS	03
ISENÇÃO DE PROJETOS	05
APROV. DE PROJETOS E LICENC. DE OBRAS	05
CONSULTA PRÉVIA	05
OBRAS PÚBLICAS, FEDERAIS OFICIAIS E MUNICIPAIS	09
MODIFICAÇÃO DE PROJETOS E REFORMAS	11
DEMOLIÇÃO; VALIDADE DAS LICENÇAS	11
CONCLUSÃO E ENTREGA DE OBRAS	12
DO ALINHAMENTO	16
NOTIFICAÇÕES E AUTUAÇÕES; MULTAS	17
EMBRAGOS	18
INTERDIÇÕES; DEMOLIÇÕES	19
PENALIDADES DOS PROFISSIONAIS; EXEC. DE OBRAS	20
CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TERRENOS	21
CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES	21
PAREDES	22
DAS CALÇADAS; ENTREPISOS	23
FACHADAS; MARQUISES; BALANÇOS E TOLDOS	24
COBERTURA; CHAMINÉS; ÁREAS DE ILUM. E VENTILAÇÃO	26



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO	28
PORTAS	30
ESCADAS E RAMPAS	31
DOS CORREDORES	34
DO HALL DOS ELEVADORES; SÓTÃOS; PORÕES	35
GIRAUS E GALERIAS INTERNAS; DORMITÓRIOS	35
SALAS	37
COZINHAS, COPAS E LAVANDERIAS	38
COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS	38
VESTÍBULOS E PASSAGENS	39
GARAGENS E ÁREAS DE ESTACIONAMENTO	40
HABITAÇÃO MÍNIMA; EDIFICAÇÃO DE MADEIRA	41
HABITAÇÕES COLETIVAS	42
HABITAÇÃO POPULAR	43
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ESCRITÓRIOS	45
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS	46
DO HOTEIS	49
DAS ESCOLAS	50
DOS ASILOS	52
DAS CONSTRUÇÕES HOSPITALARES E ESTABELECIMENTOS CÔNGENES	53
DAS INSTALAÇÕES DE ORDEM HIGIÊNICA PARA INSTALAÇÕES DE BARES	58
GINÁSIOS	59
DAS FÁBRICAS E OFICINAS	61
POSTOS DE ABAST. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	69
DAS LAVANDERIAS; INSTALAÇÕES EM GERAL.	71
INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS	72
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, DE GÁS E TELEFÔNICAS.	73
INSTALAÇÕES DE ANTENAS, PARA-RAIOS E CONTRA-INCÊNDIOS	75
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	76



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

### CAPÍTULO II

#### CONSIDERAÇÕES GERAIS

- Art. 3º** - Qualquer construção reforma ou ampliação de prédios, no Município, somente poderá ser executado após aprovação de projeto e concessão de licença para a construção, pela Prefeitura Municipal.
- Art. 4º** - Os projetos deverão estar de acordo com a legislação vigente sobre parcelamento do solo e zoneamento de uso.
- Art. 5º** - Quando se tratar de construções destinadas a outro fim/ que não seja residencial, (indústria, comércio ou serviço, que impliquem na manipulação ou comercialização de produtos alimentícios, farmacêuticos ou químicos e os destinados à assistência médico-hospitalar e hospedagem), os projetos, além de atender as disposições deste código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer em tudo que lhes couber ao Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, que dispõe sobre "PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA".

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

##### Seção I

#### RESPONSABILIDADE TÉCNICA E HABILITAÇÕES DE PROFISSIONAIS

- Art. 6º** - Somente poderão ser responsáveis técnicos por projeto, especificações ou construções no Município, os profissionais legalmente habilitados pelo CREA e que estiverem cadastrados na Prefeitura e em dia com a Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único:** estará isento do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o profissional que já



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

for cadastrado em outro município, desde que seja/ responsável apenas pelo projeto ou pelas especificações.

**Art. 7º** - A responsabilidade dos projetos e especificações apresentados cabe aos respectivos autores, e, a execução das obras aos profissionais que as construírem.

§ 1º - Os projetos e especificações deverão seguir ao que dispõem a ABNT- associação Brasileira de Normas Técnicas quanto à resistência dos materiais e o coeficiente de segurança.

§ 2º - A aprovação do projeto não implica em qualquer responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal quanto a qualidade do mesmo ou da sua execução.

**Art. 8º** - Sempre que for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado a Prefeitura Municipal e ao CREA, com uma descrição de obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro. Não sendo feita a comunicação, a responsabilidade permanecerá para todos os efeitos legais.

**Art. 9º** - Ficam dispensados de responsabilidade técnica pela execução as construções de madeira com área igual ou inferior a 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), bem como as construções de alvenaria com área igual ou inferior a 18m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados), desde que se destinem a depósitos e galpões, sejam executadas pelo proprietário e não possuam instalações hidro sanitárias. Os mesmos projetos não ficam dispensados da ART (anotação de responsabilidade técnica) pelo projeto.

§ 1º - A isenção de responsabilidade técnica de execução de que trata o presente artigo não exime a existência de submeter os projetos ao exame e aprovação pela Prefeitura Municipal de acordo com o prescrito pelo Código, principalmente nos seus artigos 11, 12, 13 e 14.

§ 2º - No caso de ampliações e reformas que impliquem no aumento da área construída das edificações isentas de responsabilidades técnica, nos casos previstos no presente artigo, passará a ser exigido o responsável técnico pelo projeto e execução da obra, nos termos deste código.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

### SEÇÃO II

#### ISENÇÃO DE PROJETOS

**Art. 10º** - Independem da concessão de licença os serviços de reparos e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas partidas, condutores em geral, construções de calçadas no interior de terrenos edificados e muros de divisa de até 2,00m de altura.

**Art. 11º** - Independem de apresentação de projeto, ficando com tudo/sujeitos a concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

- I-** Construção de muros no alinhamento dos logradouros;
- II-** Reparos não previstos no artigo anterior;
- III-** Rebaixamento de meio-fio;
- IV-** Obras de madeira de até 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), situados na zona rural e destinados a habitação de lavradores, desde que não contrariem as disposições deste código.

### Seção III

#### APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENCIAMENTO DE OBRAS/CONSULTA PRÉVIA

**Art. 12º** - Antes de ser requerida a aprovação de projeto e o licenciamento para construção, deverá ser solicitado o alinhamento, em formulário padronizado, fornecido pela Prefeitura Municipal, uma Declaração Municipal informativa das condições urbanísticas de ocupações urbanísticas de ocupação de solo, bem como da situação legal do loteamento de que se originou o lote.

§ 1º - Junto a solicitação de Declaração Municipal, o requerente deverá encaminhar cópia do título de propriedade do terreno (somente poderá ser aprovada se a escritura for do próprio requerente).



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

§ 2º - A Prefeitura Municipal deverá fornecer a Declaração Municipal no prazo máximo de oito (08) dias, com as seguintes informações:

- I- Alinhamento e nivelamento;
- II- Padrões urbanísticos;
- III- Infraestrutura existente;
- IV- Áreas "Non edificandi", quando for o caso;
- V- Outras informações pertinentes.

§ 3º - O requerimento só poderá ser feito pelo responsável técnico. Os mesmos deverão estar em dia com o pagamento dos tributos municipais para que a Prefeitura Municipal se manifeste a respeito dos atos administrativos mencionados no "caput" deste artigo.

Art.13º - De posse da Declaração Municipal e do pedido do alinhamento o interessado poderá requerer aprovação do projeto e/do licenciamento de obras, através de formulário padronizado, acompanhado de:

- I- Planta de situação do terreno em relação à quadra, com suas dimensões e distância de uma das esquinas apresentando, ainda, o nome de todas as ruas que delimitam a quadra e sua orientação solar;
- II- Planta de localização da edificação, indicando sua posição relativa às divisas do lote, devidamente cotada, e indicação das áreas ocupadas, livre e global e da área total do lote;
- III- Planta Baixa de cada pavimento tipo da edificação, determinando à destinação de cada compartimento, as cotas, as áreas e as dimensões e tipo de suas aberturas;
- IV- Elevação das fachadas voltadas para a via pública;
- V- Corte longitudinal e transversal da edificação com as dimensões verticais, os níveis dos pisos e a indicação dos materiais utilizados: perfil natural do terreno e os níveis dos pisos;
- VI- Planta de cobertura com indicação do escoamento das águas pluviais, podendo ser marcada na planta de localização;
- VII- Memorial descritivo da edificação e especificações dos materiais;
- VIII- Projetos e memoriais descritivos das instalações hidro sanitárias;



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- IX- Projetos e memoriais descritivos das instalações especiais de gás, elevadores, equipamentos contra incêndio e ar condicionado, quando houver;
- X- Projeto e memoriais descritivos das instalações de telefone, para construções de área superior à 120,00m<sup>2</sup> (nestes casos não serão computados para efeito deste artigo, as residências que tiveram porão, utilizando somente para depósito, e com altura não superior a 2,00m.);
- XI- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos e da construção.

- § 1º- Nos casos previstos no artigo 5º deste código será exigida aprovação prévia pela Secretaria da Saúde.
- § 2º - As peças constantes da Letra VIII, deste artigo reger-se-ão pelas normas Brasileiras e, no que lhes for aplicável, as disposições deste código.
- § 3º - O papel empregado na execução dos desenhos deverá obedecer ao formato e a dobragem preconizada nas Normas Brasileiras.
- § 4º - Em casos especiais poderá a Diretoria de obra exigir projeto de instalações elétricas, cálculo de tráfego de elevadores e projeto de instalações de ar condicionado ou calefação e, ainda de instalações telefônicas (este deverá vir devidamente aprovado pela CRT).
- § 5º - em casos especiais, mediante requerimento do interessado, poderão ser concedidas aprovações de projetos com a apresentação dos requisitos I, II, III deste artigo. Não será dado, porém, licenciamento da construção antes da apresentação de todas as peças exigidas.

**Art. 14º** - As escalas a serem adotadas na confecção de projetos são as seguintes:

- a) 1:50 para as plantas de pavimentos não repetidos, cortes e fachadas quando a maior dimensão for a inferior a 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros);
- b) 1:250 ou 1:500 para a planta de situação;
- c) 1:20, 1:25 ou 1:50 para os detalhes de concreto armado;
- d) 1:50 ou 1:100 para as instalações complementares da edificação ou o que for determinado pelos códigos/respectivos;



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

e) As plantas, detalhes de arquitetura serão apresentadas na escala mais conveniente a juízo de seu autor.

**Parágrafo Único:** a escala não dispensará a indicação de cotas em geral, as quais prevalecerão em caso de divergência com as medidas tomadas.

**Art. 15º** - Deverá ser entregue uma via, do conjunto de plantas e memoriais, devidamente assinados pelo proprietário e pelos respectivos técnicos. Após a conferência pelo setor competente da Prefeitura, deverão ser anexadas ao processo mais 02 (duas) vias dos projetos e memoriais para posterior aprovação.

**Art. 16º** - Após a aprovação do projeto a Prefeitura Municipal fornecerá um alvará de licença para a construção.

§ 1º - Uma das vias ficará arquivada na Prefeitura Municipal e/ as demais serão entregues ao requerente, que deverá conservar uma das vias no local da obra a disposição da autoridade competente.

§ 2º - Somente terão validade as vias que tiverem o carimbo "APROVADO" e a rubrica do técnico competente.

§ 3º - A aprovação de um projeto será considerada válida pelo/ prazo de 01 (um) ano. Findo este prazo e não tendo sido requerido o licenciamento da construção, será o projeto arquivado.

**Art. 17º** - Não serão permitidas rasuras, emendas nos projetos, salvo a correção de cotas que pode ser feita em tinta vermelha pelo profissional responsável que a rubricará juntamente com a autoridade que tiver permitido a correção.

**Art. 18 º** - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvido a Secretaria da Saúde Municipal, antes da aprovação do projeto.

**Art. 19º** - Para aprovação dos projetos em geral o Núcleo de Serviços de Engenharia, fará o exame detalhado dos elementos que o compõem, do local da edificação se for o caso, a fim de verificar se os mesmos estão enquadrados dentro das determinações neste código.





## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art. 20º** - Em caso de erro ou insuficiência de elemento o requerente será notificado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da data de entrada do projeto no N.S. E, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.

**Parágrafo Único:** as exigências a que se refere este artigo não poderão ser feitas parceladamente, mas de uma só vez.

**Art. 21º** - O prazo para aprovação do projeto é de trinta (trinta) dias úteis, incluindo-se neste tempo necessário para a demarcação do alinhamento.

**Parágrafo Único:** no caso de solicitação de comparecimento da parte interessada, o prazo deste artigo será dilatado do tempo de decorrer entre a data da notificação e o comparecimento do interessado.

**Art. 22º** - Se dentro do prazo fixado não for concluída a construção deverá ser requerida nova licença.

**Art. 23º** - Uma vez cumprido o disposto no artigo anterior, o alvará de licença deverá ser fornecido dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 24º** - O licenciamento da construção poderá ser requerido simultaneamente com o pedido de aprovação do projeto.

### Seção IV

#### DO LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS E DE OBRAS PERTENCENTES À CONCESSIONÁRIOS FEDERAIS OFICIAIS OU OFICIALIZADAS OBRAS DA MUNICIPALIDADE

**Art. 25º** - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 12, de 03 de dezembro de 1935, a construção de edifícios públicos não poderá ser executada sem licença da Prefeitura Municipal e deverá obedecer as determinações do código de obras e demais posturas e deliberações municipais.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- Art. 26º** - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo ministério ou repartição interessada, devendo ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada de acordo com as determinações deste código.
- Art. 27º** - Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, sendo que a assinatura deverá ser seguida pela indicação do cargo, quando se tratar de funcionário que deve executar a obra.
- Art. 28 º** - Quando o profissional ou profissionais citados no artigo anterior não forem funcionários deverão cumprir o disposto no artigo 5º e demais disposições municipais relativa/ no assunto.
- Art. 29º** - A aprovação de projeto e licenciamento da construção Serão isentos de emolumentos, nos casos previstos nesta seção.
- Art. 30º** - Os alvarás de aprovação e licenciamento, bem como documentos, que, ocasionalmente ou obrigatória devam acompanhá-los, ficarão a disposição da autoridade que os tiver solicitado.
- Art. 31º** - Os contratantes ou executantes das obras estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que tenha ou deva executar as obras em função de seu cargo, ou de pessoa ou entidade cessionária do serviço público Federal, de acordo com o estabelecimento na Lei Federal nº 125 (art.1 § 2º).
- Art. 32º** - As obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais ou estaduais ou, ainda, municipais/ estão sujeitos às determinações deste código, e seus projetos deverão estar assinados pelo órgão que faz a concessão.
- Art. 33º** - As obras pertencentes a municipalidades ficam sujeitas, na sua execução, a obediência das determinações deste código qualquer que seja a repartição que as execute, ou sob cuja responsabilidade decorrem as mesmas.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

### Seção V

#### MODIFICAÇÃO DE PROJETOS

**Art. 34º** - As alterações do projeto efetuadas após o licenciamento da obra devem ter sua aprovação requerida previamente, através de requerimento com formulário padronizado do projeto alterado, em três (03) vias, ao setor competente da Prefeitura.

### Seção VI

#### REFORMAS

**Art. 35º** - Nas obras de reformas, reconstrução e ampliação dos prédios existentes, deverá ser efetuado o mesmo processo de aprovação de projetos novos indicando-se nas pranchas, através de convenção as partes a conservar, demolir ou construir, utilizando-se:

- I- AZUL - para as partes existentes;
- II- AMARELO - para as partes a demolir;
- III- VERMELHO - para as partes a construir;

**Parágrafo Único:** Considerar-se-á reforma reconstrução ou ampliação a execução de obras que implique em modificações na estrutura, nos compartimentos, no número de andares ou na cobertura, podendo ou não haver alterações da área total.

### Seção VII

#### DEMOLIÇÕES

**Art. 36º** - A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Tratando-se de edificações com mais de oito (08) metros/ ou com mais de dois (02) pavimentos, medida do piso do



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

pavimento térreo ao forro do último pavimento, será exigido responsável técnico.

§ 2º - No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo da obra, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do departamento competente.

**Art. 37º** - O requerimento em que foi solicitada licença de demolição deverá ser assinado pelo proprietário ou responsável técnico.

**Art. 38º** - O Núcleo de Serviços de Engenharia poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deverá ou possa ser feita.

### Seção VIII

#### VALIDADE DAS LICENÇAS

**Art. 39º** - A declaração municipal, a aprovação de projetos e a licença para obras terão validade de (01) um ano, a partir do despacho satisfatório do setor competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único:** a declaração municipal, a aprovação de projeto e a licença para a obra poderão ser revalidadas, devendo sujeitar-se às determinações vigentes na época do pedido de revalidação.

### Seção IX

#### CONCLUSÃO E ENTREGA DE OBRAS

**Art. 40º** - Nenhuma edificação poderá ser ocupada antes da concessão do habite-se pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Não será concedido o habite-se para edificações localizadas em vias pavimentadas, sem que o passeio público tenha sido pavimentado.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

§ 2º - Em prédios com mais de uma economia, o habite-se poderá ser concedido para economias isoladas, antes da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e tenham sido removidos os/ tapumes e andaimes, quando se tratar de prédio com usos diferentes, os quais possam ser utilizados independentemente.

**Art. 41º** - Após a conclusão da obra deverá ser requerida vistoria para a concessão do habite-se que somente será concedido se a edificação estiver de acordo com todos os elementos previstos nos projetos aprovados, e suas respectivas especificações técnicas.

**Parágrafo Único:** a vistoria deverá ser requerida no prazo máximo de trinta (30) dias, após a conclusão da obra, assinado pelo proprietário ou responsável técnico.

**Art. 42º** - A prefeitura Municipal executará a vistoria no prazo máximo de oito (08) dias a contar da data do recebimento/ do requerimento.

**Art. 43º** - As ligações permanentes de água, energia elétrica, esgoto e telefone poderão ser liberados após a concessão do habite-se.

**Art. 44º** - Se por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o construtor será multado e intimado a legalizar as obras, caso as alterações necessárias para repor a obra de acordo como projeto.

### Seção X

#### DAS PRECAUÇÕES A SEREM TOMADAS DURANTE A EXECUÇÃO/ DAS OBRAS - TAPUME - ANDAIME - BANDEJAS.

**Art. 45º** - Durante a execução da obra serão exigidas todas as medidas para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, bem como providências para logradouro, no trecho compreendido pela edificação, seja mantido em estado de permanente limpeza e conservação.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

§ 1º - Durante e execução das obras deverão ser postas em prática medidas no sentido de evitar perturbações a vizinhança por ruídos excessivos em horas extras ao horário normal de serviço.

§ 2º - Nas obras situadas em proximidades de estabelecimentos/hospitais é proibido executar, antes das sete (07) horas e depois dezoito (18) horas, qualquer trabalho que produza ruídos excessivos.

**Art. 46º** - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento da via pública sem que haja em toda a frente um tapume provisório fechado e com altura mínima de um metro e sessenta centímetros (1,60 m).

§ 1º - Em toda a construção, a uma distância máxima de dez (10) metros do local de trabalho deverá ser feita uma "bandeja" de proteção com uma vão mínimo, em balanço, de dois (02) metros.

§ 2º - Quando o tapume acompanhar, na vertical o andamento da construção, serão dispensados bandejas, a que se refere o artigo.

**Art. 47º** - Os tapumes de que trata o artigo anterior, não poderão exceder a metade da largura do passeio e devem ser colocados antes do início do trabalho.

§ 1º - Na parte externa dos tapumes não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública, devendo o espaço/ livre do passeio ficar em perfeitas condições de trânsito para o pedestre.

§ 2º - Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação de maior área do passeio, deverá o responsável técnico requerer ao N.S.E. a devida autorização justificando o motivo alegado.

§ 3º - Em obras que estejam situadas em ruas pavimentadas com paralelepípedo ou com asfalto, logo que a obra tenha atingido o segundo pavimento, o tapume deverá ser recuado até o alinhamento, mantendo-se o passeio em boas condições com pavimentação provisória.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art. 48º** - Em casos excepcionais, a Diretoria de Obras poderá permitir a construção de tapumes avançados, no máximo, até dois terços (2/3) do passeio, não devendo, em hipótese alguma, ser inferior a um (01) metro a faixa livre destinada ao trânsito do pedestre.

**Art. 49º** - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas indicativas dos nomes das ruas, as placas de trânsito e ou de outras do interesse público serão neles afixadas.

**Art. 50º** - Será tolerado o tapume de tela ou de taboa com espaçamento no máximo de dez (10) cm, evitando-se, entretanto, providências para evitar a queda de materiais sobre passeio.

**Art. 51º** - No caso de paralização das obras por mais de sessenta dias (60) será obrigatória à remoção de tapumes, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições.

**Art. 52º** - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Segurança em seus diversos elementos;
- b) Previsão para proteção de árvores, aparelhos de iluminação, postes e quaisquer outros dispositivos existentes sem prejuízo do funcionamento dos mesmos;
- c) Obediência ao limite máximo de dois (02) metros, sem conteúdo, exceder a largura do passeio;
- d) Serem previamente licenciados pelo N.S.E. mediante simples requerimento, em se tratando de pinturas ou reformas de prédio existente.

**Art. 53º**- Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas no artigo anterior, deverão obedecer as seguintes normas:

- a) Serem somente utilizados para pequenos serviços até cinco (05) metros de altura;
- b) Não impedirem por meio das travessas que os limitam, o trânsito dos pedestres sob as peças que constituem.

**Art. 54º** - Os andaimes suspensos, além de satisfazerem à todas as condições estabelecidas para outros tipos de andaime, deverão atender as seguintes normas:



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- a) Não excederem a largura do passeio e não terem largura maior que dois (02) metros e nem menor que um (01) metro;
- b) Serem guarnecidos em todas as faces livres, com fechamento capaz de impedir a queda de materiais sobre o passeio.

**Art. 55º** - O emprego de andaimes com cabos suspensos é permitido nas seguintes condições:

- a) Terem largura máxima de dois (02) metros e mínima de um (01) metro, sem exceder a largura do passeio;
- b) Ter o passadiço em todas as faces livres para a segurança dos operários.

**Art. 56º** - Nos logradouros que tiverem passeios com largura inferior a um metro e meios (1,5)m, será permitida a ocupação do passeio até que a construção atinja a altura de cinco metros (05)m.

**Art. 57º** - Em caso de paralização de obras por mais de sessenta (60) dias, deverão ser retirados os andaimes que prejudiquem o livre trânsito dos pedestres e executar um tapume de madeira no alinhamento do terreno.

**Art. 58º** - Nenhum material poderá permanecer na via pública senão o tempo necessário para a descarga e remoção, salvo quando se destinar às obras a serem realizadas no próprio logradouro.

### Seção XI

#### DO ALINHAMENTO

**Art. 59º** - Nenhuma construção poderá ser iniciada, qualquer que seja seu gênero, sem que o Núcleo de Serviços de Engenharia forneça o alinhamento.

**Art. 60º** - O alinhamento será determinado de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro, por meio de referências existentes no local ou marcado diretamente no terreno.





## NÚCLEO DE ENGENHARIA

Seção XII

Subseção I

### NOTIFICAÇÕES E AUTUAÇÕES

**Art. 61º** - Compete à fiscalização da Prefeitura Municipal notificar e autuar as infrações para o cumprimento desta Lei, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

§ 1º - A notificação preliminar será fixada com prazo de quinze (15) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo na notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º - As notificações preliminares serão expedidas, apenas, para cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo ou regularização do projeto, obra ou simples/ falta de cumprimento de disposição desta Lei.

**Art. 62º** - Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuando quando:

§ 1º - Iniciar obras sem licença da Prefeitura e sem projeto aprovado e Licenciado.

§ 2º - Forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do projeto.

§ 3º - As obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado.

§ 4º - Decorridos trinta (30) dias da conclusão da obra, não/ for solicitada a vistoria.

§ 5º - Não for obedecido o embargo imposto pela Prefeitura.

**Art. 63º** - O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I- Dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome a assinatura do fiscal que a lavrou;
- III- Nome e endereço do infrator;
- IV- Fato que constitui a infração;
- V- Valor da multa.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

### Subseção II

#### MULTAS

**Art. 64º** - A multa será calculada de acordo com o Valor de Referência Regional (VR) e obedecerá ao que se segue:

- I- Início ou execução de obra em desacordo com o projeto aprovado: 2VR;
- II- Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e licenciado: 1,5VR;
- III- Falta de projeto e do alvará de execução da obra e outros documentos exigidos no local da obra: 0,5VR;
- IV- Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes: 2VR;
- V- Obstrução de passeios e demais logradouros públicos: 1,5VR;
- VI- Desobediência ao embargo: 4VR;
- VII- Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o habite-se: 0,5VR;
- VIII- Quando após a conclusão da obra, não for solicitada a vistoria: 0,5VR;
- IX- Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo: 2VR;
- X- Obras que estiverem sendo executadas sem profissional legalmente habilitado: 2VR.

**Parágrafo Único:** O infrator terá prazo de oito (08) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da multa para efeito de recurso.

### Subseção III

#### EMBARGOS



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art. 65º** - Qualquer obra seja de reparo, reconstrução, reforma ou construção nova, será embargada sem prejuízo das multas e outras possibilidades quando:

- I- Estiver sendo executada sem a licença do alvará da Prefeitura nos casos em que o mesmo for necessário;
- II- For desrespeitado o respectivo projeto;
- III- O proprietário ou o responsável pela obra recusar-se a atender as notificações da Prefeitura;
- IV- Não for observado o alinhamento;
- V- For iniciado sem a responsabilidade do profissional matriculado na Prefeitura;
- VI- Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que executa.

**Art. 66º** - O auto embargo conterá:

- I- As medidas que deverão ser tomadas pelo responsável;
- II- A data e o local da obra
- III- A assinatura do profissional credenciado;
- IV- A assinatura do proprietário ou de testemunhas/caso este se recuse.

**Parágrafo Único:** O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no Auto de Embargo.

### Subseção IV

### INTERDIÇÕES

**Art. 67º** - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, com o impedimento de sua ocupação, quando:

- I- Ameaçar a segurança e estabilidade das construções próximas;
- II- A obra em andamento oferecer riscos para o público ou para o pessoal que nela trabalha.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art. 68º** - O processo de interdição será feito na mesma forma que o exposto sobre embargos, conforme art.65º desta Lei.

**Art. 69º** - Não atendida à interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o município as providências cabíveis.

### Subseção V

#### DEMOLIÇÕES

**Art. 70º** - Será imposta a demolição quando:

- I- A obra for clandestina, e entende-se por tal que for executada sem Alvará de Licença, ou prévia Aprovação do Projeto e Licenciamento da construção;
- II- Executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- III- Julgada com risco de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

**Art. 71º** - A demolição não será entregue no art. Anterior, se o proprietário submetendo à Prefeitura o projeto da Construção/ mostrar que:

- I- A mesma preenche os requisitos regulamentares;
- II- Embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

### Subseção VI

#### PENALIDADE DOS PROFISSIONAIS

**Art. 72º** - Pelo não cumprimento do disposto neste Código, além das penalidades previstas pela Legislação Federal pertinente, os profissionais registrados na Prefeitura Municipal ficam sujeitos à suspensão da matrícula na Prefeitura no prazo determinado pelo seu órgão competente sendo a infração notificada no CREA.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art. 73º** - O profissional cuja matrícula estiver suspensa não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, /nem prosseguir na execução da obra que ocasionou a suspensão, enquanto não findar o prazo desta.

### CAPÍTULO IV

#### EXECUÇÃO DE OBRAS

##### Seção I

#### CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TERRENOS

**Art. 74º** - Somente será permitida a edificação em terrenos que possuírem testada para logradouro público, oficialmente reconhecido como tal.

**Art. 75º** - Nenhuma obra poderá ser executada em terrenos de dimensões inferiores às estabelecidas pela Lei do Parcelamento/do Solo ressalvados aqueles que possuem direitos adquiridos.

**Art. 76º** - Não poderão ser aprovados construções em terrenos alagadiços, sem que sejam executadas as obras necessárias à sua drenagem.

**Art. 77º**- Os terrenos não edificados deverão ser mantidos limpos e drenados.

**Art. 78º** - Os terrenos não edificados situados em logradouros providos de pavimentação, serão obrigatoriamente fechados por muros na respectiva testada frontal e nas demais testadas outro tipo de fechamento.

### CAPÍTULO V

#### CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

##### Seção I



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

### FUNDAÇÕES

**Art. 79º** - As fundações não poderão ultrapassar os limites do terreno.

**Art. 80º** - Sem preparo conveniente não será permitida a construção/de edificação de qualquer espécie em terreno que apresente as seguintes características:

- I- Umidade ou estado pantanoso;
- II- Houver servido para depósito de lixo, salvo se já tenha verificado a completa mineralização/dos materiais orgânicos;
- III- Ser revestido de húmus ou materiais orgânicos.

**Art. 81º** - As exigências deste artigo não se aplicam para construções residências de madeira.

**Art. 82º** - Nos terrenos úmidos serão adotados meios que evitem a ascensão de umidade até o primeiro piso.

**Art. 83º** - As construções em terrenos marginais a cursos de água, sujeitos a erosão, deverão ser afundadas abaixo da cota de erosão máxima.

### Seção II

#### PAREDES

**Art. 85º** - As edificações executadas sem estruturas de sustentação, / em concreto armado ou ferro, não poderão ter mais de quatro (04) pavimentos.

**Art. 86º** - As paredes de alvenaria de tijolos em prédios deverão/ser assentados sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizados e terem as seguintes espessuras mínimas:

- a) 0,25cm (vinte e cinco centímetros) para as paredes externas;
- b) 0,15cm (quinze centímetros) para as paredes internas e paredes contíguas às áreas de serviço.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- Art. 87º** - Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas/voltadas para o Sul, deverão ter espessura mínima de 0,25cm (vinte e cinco centímetros); as demais paredes poderão ter espessura mínima de 0,15cm (quinze centímetros) tomadas as precauções para evitar a penetração da umidade.
- Art. 88º** - Em qualquer caso as paredes de alvenaria de tijolos que constituam divisa de economias distintas deverão ter espessura mínima de 0,25 (vinte e cinco centímetros).
- Art. 89º** - Quando as paredes forem executadas com outro material, as especificações referentes à impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade deverão ser equivalentes às da alvenaria de tijolos, nas espessuras discriminadas/neste artigo execução feita às de madeira.

### Seção III

#### DAS CALÇADAS

- Art. 90º** - Os terrenos, edificados ou não, situados em ruas providas de pavimentação, deverão ter suas calçadas pavimentadas pelo proprietário, de acordo com as especificações/fornecidas pela Prefeitura Municipal.
- Art. 91º** - O rebaixamento de meio-fio para acesso à garagem deverá ser feito sem que haja danos à arborização existente na calçada.
- Art. 92º** - Não será permitido o rebaixamento de meio-fio em extensão superior à metade da testada do terreno, salvo nos casos em que os terrenos tiverem testada inferior à seis metros (06).
- Art. 93º** - Nenhum rebaixamento de meio-fio poderá ter extensão contínua superior a cinco metros (05).

**Parágrafo Único:** Quando houver mais de um rebaixamento de meio-fio num mesmo lote, a distância entre um e outro deverá ser de, no mínimo, cinco metros (05).



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art. 94º** - As rampas de acesso às garagens não poderão ocupar largura superior a cinco metros (05).

### Seção IV

#### ENTREPISOS

**Art. 95º** - Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar, em edificações de até dois (02) pavimentos e que constituam economia única, exceto compartilhamentos cujos pisos devem ser impermeabilizados.

**Parágrafo Único:** Para efeito deste artigo não será considerado/pavimento, as peças habitáveis no sótão.

**Art. 96º** - Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos, passadiços galeria, etc., nas edificações ocupadas por estabelecimentos comerciais ou industriais, casas ou industriais, Casa de diversão, sociedades, clubes, habitações coletivas.

**Art. 97º** - Os pisos serão convenientemente revestidos com material/apropriado segundo o caso e as prescrições deste código.

### Seção V

#### FACHADAS

**Art. 98º** - As fachadas construídas o alinhamento não poderão apresentar saliências com mais de dez (10) centímetros até a altura de três (03) metros acima do nível do passeio.

**Parágrafo Único:** As aberturas, cujos componentes se projetem sobre o passeio público, deverão estar localizadas no mínimo dois (02) metros acima do mesmo.





## NÚCLEO DE ENGENHARIA

### Seção VI

#### MARQUISES, BALANÇOS E TOLDOS

**Art. 99º** - As marquises da fachada nas edificações situadas no alinhamento deverão:

- I- Sejam de cobertura protetora quando revestidas de vidro estilhaçável ou material quebrável.
- II- Ter balanço máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) ficando, em qualquer caso, 1,00m (um metro) aquém do meio-fio;
- III- Ter altura mínima de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio;
- IV- Ter todos os elementos estruturais ou decorativos situados acima da marquise;
- V- Prever o escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote, por meio de condutores embutidos;
- VI- Não prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de vias ou numeração e outras de identificação oficial de logradouros;
- VII- Ser construídas, na totalidade de seus elementos de material incombustível.

**Art. 100º** - Nas fachadas distanciadas do alinhamento, em consequência de afastamento frontal obrigatório, só serão permitidas marquises e construções em balanço se forem observadas uma altura mínima de 3,00m (três metros) em relação ao nível do passeio e uma largura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Parágrafo Único:** Admitir-se-ão sacadas sobre os afastamentos laterais e de fundos com afastamentos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) observando-se uma altura mínima de 03(três) metros em relação ao nível do terreno. As resoluções deste artigo somente serão válidas para as sacadas abertas/nos três lados.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art. 101º** - Os toldos de lonas ou materiais semelhantes, flexíveis, deverão ter uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta) acima do passeio público.

**Art. 102º** - Sobre o passeio público não poderá haver beirado, pingadeiras, escoadouros de águas pluviais ou de águas servidas.

**Art. 103º** - A soma do comprimento das sacadas ao longo de uma mesma fachada não poderá ultrapassar 50% da mesma, a fim de não ocasionar o efeito parede. A fachada de que trata o presente artigo diz respeito às que não estão sob o passeio público.

**Art. 104º** - Será obrigatória a construção de marquise em toda a extensão da fachada em edifícios de apartamentos ou de destinação comercial, desde que estejam no alinhamento do logradouro.

### Seção VII

#### COBERTURAS

**Art. 105º** - As coberturas das edificações deverão prever sistema de esgotamento de águas pluviais dentro dos limites do lote. Ditas coberturas, quando desaguarem sobre o passeio público, deverão manter condutores de escoamento para dentro do terreno. As mesmas coberturas deverão estar a uma altura acima do passeio público.

### Seção VIII

#### CHAMINÉS

**Art. 106º** - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de modo que a fumaça, a fuligem, os odores ou resíduos expelidos não incomodem a população.

**Parágrafo Único:** A Prefeitura Municipal poderá exigir a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos antipoluentes, independente da altura das mesmas.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art. 107º** - No caso de chaminés de estabelecimentos industriais, comerciais, restaurantes, pensões ou hotéis, sua altura, no mínimo 01(um) metro mais alta que a linha da cumeeira do telhado mais alto num raio de 30 (trinta) metros na época da instalação do estabelecimento.

### Seção IX

#### ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

**Art. 108º** - Às áreas destinadas à iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações deverão ter:

- I- Ter, no mínimo, 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de afastamento do vão de iluminação/ e ventilação à face oposta da parede que lhe/ fique oposta ou á divisa do lote, medindo sobre a perpendicular traçada em plano horizontal no meio do peitoril ou da soleira do referido vão;
- II- Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III- Permitir, quando houver mais de um pavimento, a inscrição de um círculo de:
  - diâmetro de 1,50m para 04 pavimentos;
  - diâmetro de 3,00m para 05 a 10 pavimentos;
  - diâmetro de 4,50m para acima de 10 pavimentos.
- IV- Ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), quando se tratar de salas, dormitórios, locais de trabalho, copas e cozinhas.

**Art. 109º** - Todas as áreas de iluminação e ventilação deverão:

- I- Ser dotadas de acesso para limpeza;
- II- Ter as paredes revestidas;
- III- Ter ralos ou caixa coletora de água.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

### Seção X

#### VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

**Art. 110º** - Todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação aberto para a via pública ou áreas de iluminação e ventilação.

**Art. 111º** - A soma das superfícies dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo definido pela fração da área do piso do compartimento conforme o seguinte:

- I- Salas, dormitórios e locais de trabalho:  $1/6$  (um sexto) da área do piso;
- II- Cozinhas, copas, lavanderias, vestiários e despensas:  $1/8$  (um oitavo) da área do piso;
- III- Banheiros, escadas, corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento, garagens e demais compartimentos de utilização transitórias:  $1/10$  (um décimo) da área do piso;
- IV- Garagens coletivas: ventilação permanente igual a no mínimo  $1/20$  (um vigésimo) da área total do piso.

**Art. 112º** - O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento, sendo tolerada, no pavimento térreo, ventilação através de porta de acesso.

**Art. 113º** - Todos os vãos deverão permitir a renovação do ar em no mínimo 50% (cinquenta) da área exigida.

**Art. 114º** - A superfície mínima permitida para vãos de iluminação/e ventilação é de  $0,40m^2$  (quarenta metros quadrados).

**Art. 115º** - Não serão considerados como aberturas para ventilação e iluminação, os vãos que abrirem para terraços cobertos, alpendres, avarandados e áreas de serviço com mais de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de profundidade.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art. 116º** - A distância da parte superior da abertura até o forro não deve ser superior a 1/6 (um sexto) do pé-direito.

**Art.117º** - As aberturas confrontantes de economias diferentes/não poderão ter distâncias entre elas menor do que 03m (três metros), mesmo estando em uma mesma edificação.

**Art.118º** - Poderá ser dispensada a abertura de vãos de iluminação e ventilação em cinemas, auditórios, teatros e compartimentos de utilização especial, desde que sejam substituídos por processos mecânicos, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico.

**Art. 119º** - Ventilação através de dutos:

a) Os banheiros poderão ser ventilados natural ou mecanicamente através de dutos.

I- Na ventilação natural por dutos verticais, o ar é extraído através de uma grelha colocada em cada banheiro, ligada ao duto, a o ar novo é lançado ao banheiro através de grelhas colocadas nas portas internas;

II- O cálculo da área de seção transversal do duto vertical para a extração natural de ar obedecerá à seguinte expressão:

$$A = \frac{0,011 \times n}{0,116 \sqrt{h \times 10}} \times m^2$$

Onde:

A= área da seção transversal do duto;

n= é o número de vasos e mictórios serem/ventilados pelo duto.

h= é a altura total do duto(m) devendo ultrapassar, no mínimo, em 0,60m (sessenta metros) a cobertura.

§ 1º - caso a seção transversal do duto não seja circular a relação entre uma dimensão e outra deverá ser no máximo, de 1:3.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

§ 2º - nos banheiros coletivos, os chuveiros serão computados no cálculo de n.

- I- Na extremidade superior do duto deverá ser igual à metade da área do duto ou  $A/2$ .
- II- O tamanho das grelhas abertas nos dutos deverá ser igual à metade da área do duto ou  $A/2$ .
- III- A grelha deverá ter dispositivo que permita/o controle da saída de ar.

### Seção XI

#### PORTAS

**Art. 120º** - O dimensionamento das portas deverá obedecer à altura/mínima de 2,10 (dois metros e dez centímetros) e às larguras mínimas de vão livre, conforme o seguinte:

I- Porta de acesso principal:

- a) Servindo a uma economia: 0,90m (noventa centímetros);
- b) Servindo a mais de uma economia, até 500m<sup>2</sup> de área útil: 1,20m (um metro e vinte centímetros), acrescentando-se 0,50m (cinquenta centímetros) para cada 500,00m<sup>2</sup> excedentes.

I. Portas internas: 0,80m (oitenta centímetros);

II. Portas de sanitários: 0,60m (sessenta centímetros);

III. Portas de garagens: 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

IV. Lojas:

- a) Para estabelecimentos com área de vendas até 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados): 1,10m (um metro e dez centímetros);
- b) Para estabelecimentos com área de vendas de até 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados): 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) Para estabelecimentos com área de vendas acima de 500,00m<sup>2</sup>: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acrescentando-se 0,50m (cinquenta centímetros) para cada 300,00m<sup>2</sup> excedentes.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- § 1º - compreender-se-á com área útil total toda e qualquer área utilizável do prédio, incluindo-se corredores e circulações. Apenas são excluídas da área edificável as áreas relativas às paredes.
- § 2º - considerar-se-á como área de vendas aquela efetivamente/utilizada para tal fim, executando-se as áreas de depósito, serviços administrativos e auxiliares do estabelecimento.

### Seção XII

#### ESCADAS E RAMPAS

**Art. 121º** - As escadas deverão:

- I- Ser incombustíveis;
- II- Permitir passagem livre com altura não inferior a 2,00m (dois metros);
- III- Ter largura mínima entre os corrimões de 1,00m (um metro), quando em edificações de uma economia; de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em edificações de mais de uma economia; de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando constituírem acesso a prédios comerciais ou de escritórios; e de 0,60m (sessenta centímetros) para uso eventual;
- IV- Ter degraus com altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros) devendo o dimensionamento ser feito pela fórmula de Blondel:

$$2h + b = 63 \text{ a } 64\text{cm}$$

Onde:

h= é a altura dos degraus

b= sua altura



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- V- Ter corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);
- VI- Ter patamar intermediário com extensão mínima/de 0,80m (oitenta centímetros) sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesseis);
- VII- Ser revestidos de material não escorregadio.

§ 1º- para os efeitos deste código, escadas de ferro não são/consideradas incombustíveis.

§ 2º - As escadas das edificações residenciais de uma economia e as escadas de serviço que liguem a loja à sobreloja dos/prédios comerciais, poderão ser reconstruídas de madeira ou ferro.

**Art. 122º-** Nas escadas em leque o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no centro dos mesmos e a largura mínima junto ao bordo interior da escada será de 0,07m (sete centímetros).

**Art.123º** - As escadas em leque deverão ter corrimão em ambos os lados.

**Art. 124º-** Nos prédios destinados ao uso público os vãos de acesso não poderão ter largura inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros).

**Art.125º** - Nos cinemas, teatros, auditórios, ginásios de esportes e demais salas de espetáculos e reuniões, as portas deverão abrir para o lado de fora.

**Art.126º** - As rampas destinadas ao uso de pedestres terão:

- I- Passagem de altura mínima de 2,00m (dois metros);
- II- Largura mínima de:
  - a) 1,00m (um metro) para o interior de unidades autônomas;
  - b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o uso comum em prédios de habitação coletiva;
  - c) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uso em prédios comerciais e de serviços.
- III- Declividade máxima: 10% do comprimento;
- IV- Piso antiderrapante;





## NÚCLEO DE ENGENHARIA

V- Corrimão conforme artigo 121º.

**Parágrafo Único:** A existência de elevadores em uma edificação/não dispensa a construção de escada.

**Art. 127º** - Nos prédios dotados de pavimento térreo e jirau, ou galerias internas, as escadas de acesso a estes poderão ser substituídas por rampas.

**Art. 128º**- As rampas para pedestres deverão:

- I- Ser construídas de material incombustível;
- II- Ter passagem livre com altura não inferior 2,00m (dois metros);
- III- Ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV- Ter declividade não superior a 1/8 (um oitavo) de seu comprimento;
- V- Ter piso revestido de material não escorregadio;
- VI- Ter corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros).

**Art. 129º**- As rampas destinadas a veículos terão:

- I- Passagem com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II- Declividade máxima de 15%;
- III- Largura mínima de:

- a) 3,00m (três metros) quando destinados a um único sentido de trânsito;
- b) 5,00m (cinco metros) quando destinados a dois sentidos de trânsito;
- c) Piso antiderrapante;

§ 1º- Nas garagens comerciais, supermercados, centros comerciais e similares, dotados de rampas para veículos, deverá ser/garantido a trânsito simultâneo nos dois sentidos com largura mínima de 3,00m (três metros) para cada sentido.

§ 2º - As rampas em curva observarão além do disposto no capítulo/deste artigo, as seguintes exigências:



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- a) Raio inteiro mínimo de 5,00m (cinco metros);
- b) Faixas de circulação com as seguintes dimensões:
  - 1) Quando a rampa tiver um só faixa: 3,65m (três metros e sessenta e cinco centímetros);
  - 2) Quando a rampa tiver duas faixas: 3,65m (três metros e sessenta e cinco centímetros) na faixa interna e 3,20m (três metros e vinte centímetros) na externa;
  - 3) Declividade transversal nas curvas de, no mínimo, 3% e, no máximo, 4,5%.

**Art.130º** - As edificações que tiveram mais de 04 (quatro) pavimentos acima do passeio público deverão obrigatoriamente ser servidas de elevador.

**Parágrafo Único:** Não serão computados neste caso o último pavimento que tiver uso exclusivo para o salão de festas; considerando ser este o quinto pavimento.

### Seção XIII

#### DOS CORREDORES

**Art. 131º** - Os corredores deverão:

- I- Ter pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II- Ter largura mínima de:
  - a) 1,00m (um metro) quando servirem a uma economia;
  - b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando/servirem a mais de uma economia;
  - c) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando servirem de acesso a prédios comerciais e ou de escritórios.

**Parágrafo Único:** Deverão os corredores possuir, a cada 15,00m (quinze metros) aberturas para ventilação.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**III-** Nas galerias e centros comerciais os corredores deverão atender as seguintes exigências:

- a) Largura mínima de 4,00m (quatro metros) e nunca inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso;
- b) Pé direito mínimo igual a 4,0m (quatro metros) e nunca inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso.

### Seção XV

#### SÓTÃOS

**Art. 134º** - Os sótãos poderão ser utilizados para permanência diurna ou noturna desde que observem as disposições deste código aplicáveis aos fins a que se destinem e, ainda, possuam:

- I- Pé direito mínimo de 2,00m (dois metros) e pé direito médio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II- Área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados).

### Seção XVI

#### PORÕES

**Art. 135º** - Os porões somente poderão ser utilizados como depósitos.

### Seção XVII

#### GIRAUS E GALERIAS INTERNAS



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art. 136º** - Os jiraus e galerias poderão ser construídos em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 5,00m (cinco metros), desde que:

- I- Tenham parapeito com altura mínima de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);
- II- Tenham escada fixa de acesso;
- III- Ocupem, no máximo, 50% da superfície do compartimento;
- IV- Permitam passagem livre, por baixo, mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

**Art.137º** - Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisão de qualquer espécie, com exceção de gabinetes sanitários desde que possuam vãos de iluminação e ventilação independentes.

### Seção XVIII

#### CONDIÇÕES RELATIVAS AOS COMPARTIMENTOS

##### Subseção I

#### DORMITÓRIOS

**Art.138º** - Os dormitórios deverão ter:

- I- Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II- Área útil mínima de 10,00m<sup>2</sup>, quando houver apenas um dormitório;
- III- 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) o primeiro, 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) o segundo e 7,50m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta centímetros) de área mínima útil os demais, quando houver mais de dois dormitórios;



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

IV- Forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º - quando houver, no mínimo, dois dormitórios, de acordo com o inciso III deste artigo, os dormitórios com acesso pela área de serviço, poderão ter área de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) e deverão permitir a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetros.

§ 2º - nas áreas mínimas de estabelecidas para os dormitórios poderão ser computadas as áreas dos armários embutidos, até um máximo de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º - os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, depósitos e garagens.

### Subseção II

#### SALAS

**Art. 139º** - As salas de estar e jantar deverão:

- I- Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II- Área mínima útil de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados);
- III- Permitir a inscrição de um círculo de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro.

**Art. 140º** - As salas de costura, leitura, estudos, jogos, música, gabinetes de trabalho e vestiários deverão:

- I- Ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II- Ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados);
- III- Permitir a inscrição de um círculo de no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Parágrafo Único:** A área dos vestiários poderá ser inferior ao que dispõem o inciso II, desde que estes estejam diretamente ligados aos dormitórios e deles dependentes quanto a acesso, ventilação e iluminação. Neste caso os vãos de iluminação e ventilação dos dormitórios deverão incluir em seu dimensionamento a área dos vestiários.

### Subseção III

#### COZINHAS, COPAS E LAVANDERIAS

**Art. 141º** - As cozinhas, copas e lavanderias deverão ter:

- I- Pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II- Área mínima útil de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
- III- Permitir a inscrição de um círculo de no mínimo 2,00m (dois metros) de diâmetro;
- IV- Ter as paredes revestidas até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com material liso, resistente e impermeável.

**Art. 142º** - As despensas, quando tiverem ligação com área de serviço, cozinha, copa ou lavanderia, poderão ter área de 4,50m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros).

### Subseção IV

#### COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art. 143º** - Os compartimentos sanitários deverão:

- I- Ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II- Ter área mínima útil de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados);
- III- Ter afastamento lateral mínimo entre dois aparelhos de 0,15m (quinze centímetros) ou entre um aparelho e a parede de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- IV- Ter as paredes revestidas até altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, resistente e impermeável.

§ 1º - A disposição dos aparelhos deverá possibilitar a inscrição de um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro em frente aos mesmos.

§ 2º - Para efeito de dimensionamento, consideram-se as seguintes medidas mínimas:

- I- Lavatório= 0,55 x 0,40m;
- II- Vaso ou bidê= 0,40 x 0,60m;
- III- Espaço para chuveiro= 0,80 x 1,00m.

§ 3º - Os sanitários não poderão ter comunicação direta com a cozinha.

**Art. 144º** - Nas edificações residenciais, quando houver mais de um compartimento sanitário, será permitida a existência de um compartimento auxiliar, composto de um vaso sanitário e um lavatório, com área mínima útil de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

### Subseção V

#### VESTÍBULOS E PASSAGENS

**Art. 145º** - Os vestíbulos e passagens deverão:



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- I- Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II- Ter largura mínima de 1,00m (um metro);

### Subseção VI

#### GARAGENS E ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 146º** - As garagens deverão ter:

- I- Pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II- Área mínima útil de 12,50m<sup>2</sup> (doze metros e cinquenta centímetros quadrados);
- III- Largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 147º** - As garagens de uso coletivo deverão ter:

- I- Pé-direito mínimo de 2,40m<sup>2</sup> (dois metros e quarenta centímetros quadrados);
- II- Área mínima útil de 12,50m<sup>2</sup> (doze metros e cinquenta centímetros quadrados) para cada vaga, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III- Corredores de circulação de veículos com largura mínima de 6,00m (seis metros).

**Art. 148º** - Os corredores de circulação de veículos nas áreas de estacionamento deverão atender ao que segue:





## NÚCLEO DE ENGENHARIA

ÂNGULO DE VAGA EM RELAÇÃO A CIRCULAÇÃO	LARGURA DA CIRCULAÇÃO
30°	3,00m
45°	3,50m
60°	5,00m

**Art. 149º** - O rebaixamento do meio-fio de passeios para os acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar 50%da testada do lote.

### CAPÍTULO VI

#### CONDIÇÕES RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

##### Seção I

##### HABITAÇÃO MÍNIMA

**Art. 150º** - A habitação mínima permitida é composta de uma sala, um dormitório, um compartimento sanitário, uma cozinha e um tanque sob cobertura.

**Parágrafo Único:** O compartimento sanitário deverá ter no mínimo 01 vaso sanitário, 01 lavatório e 01 chuveiro.

##### Seção II



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

### EDIFICAÇÕES DE MADEIRA

**Art. 151º** - É permitida a construção de prédios inteira ou parcialmente de madeira, para fins residenciais unifamiliares devendo estas, além dos dispositivos do presente código que lhes forem aplicáveis, ter:

- I- Um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos de lote;
- II- Um afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer outra construção do lote, desde que a mesma seja de madeira.
- III- Pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- IV- Ter forro, sob o telhado, em toda a superfície.

**Parágrafo Único:** O compartimento sanitário deverá ser construído em alvenaria.

### Seção III

#### HABITAÇÕES COLETIVAS

**Art. 152º** - As habitações de uso coletivo, além de atenderem às demais dispositivos deste código que lhe forem aplicáveis, devem dispor de:

- I- Área coberta ou descoberta para recreação, na proporção de 1,00m<sup>2</sup> (um metros quadrado) para cada 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) de áreas destinadas a dormitório;
- II- Caixa receptora para correspondências, de acordo com as normas de ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos);



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- III- Moradia para zelador, quando o prédio possuir + (mais) de 16 (dezesseis) economias.
- IV- Compartimento destinado a depósito de lixo, situado no pavimento térreo, com acesso por área de uso comum e atendendo aos seguintes requisitos:
- a) Pé-direito mínimo de 2,20m;
  - b) Piso e parede revestidos com material lavável e impermeável;
  - c) Área mínima de 1,50m<sup>2</sup> (um metros e cinquenta centímetros quadrados) para os prédios com até 16 (dezesseis) economias autônomas, acrescidas de 0,25m<sup>2</sup> (vinte e cinco centímetros quadrados) para cada 10 (dez) unidades excedentes;
  - d) Vãos de ventilação permanente dotado de tela milimétrica e voltado para área aberta ou duto de vertical de ventilação conforme art.

**Art. 153º** - Os prédios para habitação coletiva, quando houver exigência de zelador, devem dispor, no pavimento térreo, de compartimento destinado à colocação de recipientes para a coleta de lixo, impermeável e lavável, conforme art. Anterior.

**Art. 154º** - Revogado pelo Decreto 2561 de 05/01/2004.

**Art. 155º** - Os prédios destinados a habitação coletiva em geral, deverão ter estrutura, as paredes, o piso, os forros e as escadas internamente construídas de material incombustível, permitindo-se madeira ou material combustível nas esquadrias, em corrimões e como revestimento aplicados diretamente sobre concreto ou alvenaria.

**Art. 156º** - Terão as habitações coletivas escadas de acesso incombustíveis a todos os pavimentos.

### Seção IV

### HABITAÇÃO POPULAR



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art. 157º** - A Prefeitura Municipal promoverá programas de habitação popular, ou celebrará convênios para este fim, com órgãos estaduais ou federais, devendo:

- I- Apresentar projeto completo e dar assistência técnica até a execução da obra;
- II- Serem os projetos elaborados especificamente para os locais a que se destinam.

**Art. 158º** - A Prefeitura Municipal definirá normas técnicas específicas para a execução de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda, desde que a edificação atenda às seguintes condições:

- I- Seja construída de um só pavimento;
- II- Que sua área construída não ultrapasse 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);
- III- Que tenha por finalidade única e exclusiva a moradia de seu proprietário, não podendo destinar-se a fins não residenciais.

**Art. 159º** - Os interessados em obter os benefícios desta lei deverão comprovar à Prefeitura Municipal:

- I- Que carecem de condições físico-financeiras, percebendo no máximo o valor de 02 (dois) salários mínimos como renda familiar (esposa, esposo e filhos menores, solteiros, residentes sob o mesmo teto);
- II- Que são proprietários de terreno, ou promitentes compradores ou que possuam documento de concessão de uso;
- III- Que não possuam outro imóvel registrado no seu nome ou no de algum dos componentes da renda familiar;
- IV- Que nada fazem à Fazenda Municipal;
- V- Que não gozaram do benefício desta lei no prazo de 05 (cinco) anos;
- VI- Que não efetuaram o pagamento destinado às taxas de expediente e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), isentando-se em casos de mutirão as taxas de Inamps.

**Art. 160º** - A Prefeitura Municipal fará colocar nas construções beneficiadas por esta lei, uma placa padrão de no mínimo 0,30 x



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

0,50m (trinta centímetros por cinquenta centímetros) com as seguintes diretrizes:

PROGRAMA.....  
REREGISTRO NO CREA.....  
Nº ART.....

### Seção V

#### EDIFICAÇÕES DESTINADAS À ESCRITÓRIOS

**Art. 161º** - As edificações destinadas a conjuntos de escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

- I- No vestíbulo, local destinado à instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de vinte salas ou conjuntos;
- II- No pavimento térreo, no recinto de entrada, caixa de correspondência, de acordo com as normas da ECT;
- III- Instalação para coleta de lixo conforme artigo 152º.
- IV- Salas com área mínima útil de 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) e pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), podendo ter forro rebaixado até 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- V- Sanitários, por conjunto, nas seguintes proporções:
  - a) Um gabinete sanitário, com no mínimo um vaso sanitário e um lavatório, quando a área útil das salas ou conjuntos de salas não ultrapassar 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);
  - b) Separados por sexo com no mínimo um vaso sanitário, um lavatório e um mictório, quando masculino, e um vaso sanitário e um lavatório, quando feminino. Quando a área útil da sala ou conjunto de salas não ultrapassar a 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

c) Separados por sexo com no mínimo um conjunto de vaso sanitário, lavatório (e mictório) quando cada grupo de 10 (dez) pessoas, ou fração, calculando na razão de uma pessoa para cada 7,00m<sup>2</sup> (sete metros quadrados) de área de sala, quando a área útil das salas ou conjunto de salas for superior a 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

§ 1º - Para o cálculo do número de aparelhos sanitários não serão computadas as áreas das salas que dispuserem de sanitários privativos.

§ Quando a área útil das salas ou conjunto de salas não ultrapassar 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) será admitida a existência de apenas um gabinete sanitário e um lavatório.

**Art. 162º** - Terão aberturas de iluminação e ventilação, cuja área não seja inferior a 1/6 da área do piso.

**Art. 163º** - Os corredores terão uma largura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).

**Art. 164º** - Os reservatórios de água terão uma capacidade calculada em 50 (cinquenta) litros por pessoa ao dia, calculadas a uma razão de uma para cada 7,00m<sup>2</sup> (sete metros quadrados) de sala.

**Art. 165º** - Terão instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as normas correspondentes.

### Seção VI

#### EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

**Art. 166º** - As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão:

**I-** Ser construídas em alvenaria;

**II-** Ter no pavimento térreo, pé-direito mínimo de:



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- a) 3,00m (três metros) quando a área útil do compartimento não exceder a 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);
- b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área útil do compartimento não exceder 120,00m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);
- c) 4,00m (quatro metros) quando a área útil do compartimento exceder a 180,00m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados).

- III-** Ter nos demais pavimentos de destinação comercial, pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- IV-** Ter área mínima útil de 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);
- V-** Ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a 1/10 (um dez avos) da área do piso;
- VI-** Ter sanitários separados para cada sexo em cada pavimento, com no mínimo um vaso sanitário, um lavatório e um mictório, quando masculino e um vaso sanitário e um lavatório quando for feminino, para cada 140,00m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados) de área útil;
- VII-** Ter recinto de entrada, no pavimento térreo, caixa para correspondência, de acordo com as normas da ECT.

§ 1º - Para cálculo do número de aparelhos sanitários não serão computadas as áreas das salas que dispuserem de sanitários privativos.

§ 2º - quando a área útil do estabelecimento não ultrapassar 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) será admitida a existência de apenas um gabinete sanitário com no mínimo um vaso sanitário e um lavatório.

**Art. 167º** - Quando se tratar de loja e sobre-loja a primeira terá pé-direito mínimo de acordo com o que trata o artigo 166º, e a sobre-loja terá pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

**Art. 168º** - quando se tratar de loja e mezanino, a primeira obedecerá ao artigo 166º e o mezanino poderá ter altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 169º** - As aberturas de iluminação e ventilação não deverão ter área inferior a 1/10 (um dez avos) da área do piso.

**Art. 170º** - As escadas principais serão dimensionadas de acordo com a população calculada, com um mínimo de 1,20m (um metro e vinte



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

centímetros) de largura livre para até 500 pessoas, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 1000 pessoas. Quando houver interligação entre pavimentos para facilidade do comércio instalado, deverão existir escadas de serviço de largura mínima de 1,00m (um metro), independente da existência de elevador para o mesmo fim.

**Art. 171º** - quando houver restaurantes, estes poderão ser instalados no último pavimento. Deverá ser previsto, neste caso, a instalação de incineração de lixo e detritos. Quando os restaurantes não estiverem no último pavimento, os mesmos deverão ter acesso de público diferenciado.

**Art. 172º** - Terem reservatório de água, quando necessário, com capacidade igual a 50 L (cinquenta litros) por dia por pessoa, calculada a razão de uma pessoa por 20,,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) de área de piso.

**Art. 173º** - Serem dotados de vestiários para os funcionários e lavatórios com água corrente, na proporção de um para cada vinte pessoas.

**Art. 174º** - Terem instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as normas respectivas.

**Art. 175º** - Terem um elevador destinado exclusivamente para carga quando a construção tiver mais de três pavimentos.

**Art. 176º** - As galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I- Largura correspondente a 1/12 de seu comprimento e nunca inferior a 4,00m (quatro metros);
- II- Quando cobertas, pé-direito mínimo de 4,00m.





## NÚCLEO DE ENGENHARIA

### Seção VIII

#### DOS HOTÉIS

**Art. 177º** - Além das disposições deste código que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis deverão satisfazer mais as seguintes:

- I- Terem além dos compartimentos destinados à habitação, apartamentos ou simples quartos e mais as seguintes dependências: vestíbulo com local para instalação de portaria, sala de leitura e sala de estar;
- II- Terem dormitórios com áreas mínimas de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) para quando tiverem um leito, 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) quando para dois leitos e aberturas com dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos;
- III- Terem as cozinhas, quando houverem, 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) de área mínima, paredes revestidas com azulejos até a altura de 2m (dois metros) ou outro material impermeável;
- IV- Terem as despensas, quando existirem, revestidas com azulejo ou outro material impermeável, e as janelas protegidas contra insetos ou outros animais, por meio de telas de malha fina;
- V- Terem as lavanderias, os pisos e as paredes revestidas de material lavável, resistente e impermeável, compreendendo as seguintes dependências: depósito de roupa servida, local para instalação de lavagem e secagem de roupas, local para passar ferro, depósito em recinto exclusivo para roupas limpas, local apropriado para colchões cobertores e travesseiros, e instalações sanitárias e vestiários para ambos os sexos, destinados ao pessoal de serviço.

**Art. 178º** - Os corredores terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 179º** - Terem dois elevadores, sendo um de serviço, quando tiverem mais de três pavimentos.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art. 180º** - Terem instalações para despejo e coleta de lixo.

**Art. 181º** - Terem reservatório calculado para no mínimo um dia de consumo à base de 200 L (duzentos litros) por pessoa até um máximo de duzentas pessoas; acima deste número o excesso de capacidade será calculado na base de 50%.

### Seção IX

#### DAS ESCOLAS

**Art. 182º-** Além das disposições deste código que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas à escolas deverão satisfazer o seguinte:

- I- Serem divididas nas seguintes seções: instalações administrativas, salas de aula e instalações sanitárias;
- II- Serem ainda recreio aberto e coberto, quando destinados a menores de 15 (quinze) anos;
- III- Serem construídas inteiramente de alvenaria e concreto, devendo entrepisos e escadas serem construídos inteiramente de concreto ou tijolos armados;
- IV- Terem afastamentos mínimo de 80,00m (oitenta metros) de fábricas, hospitais, prisões, depósitos de inflamáveis e de instalações rodoferroviárias, quando destinadas a alunos com menos de quinze anos.

**Parágrafo Único:** Não se aplicam as exigências do inciso IV deste artigo, quando as construções se destinarem a alunos maiores de quinze anos, ou ainda, em se tratando de escolas especializadas que exijam, pela sua natureza, a proximidade de estabelecimentos fabris ou outros citados no mesmo inciso III.

**Art. 183º** - As salas de aula obedecerão às seguintes condições:

- I- Comprimento máximo de 10,00m (dez metros);
- II- Largura não excedente a duas vezes a distancia do piso à verga das janelas principais;



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- III- Pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- IV- Área calculada à razão de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno, não podendo a sala ter área inferior a 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), e ser ocupada por mais de 40 (quarenta) alunos;
- V- Terão as salas de aula piso revestido com madeira ou equivalente;
- VI- Os compartimentos serão pintados com cores claras e laváveis;
- VII- Os vãos de iluminação e ventilação terão uma área mínima de 1/3 (um terço) da superfície do compartimento;
- VIII- Terão iluminação artificial que assegure no plano de trabalho o mínimo de 200 (duzentos) lux para as salas de aula e 300 (trezentos) lux para as salas de trabalho manual.

**Art. 184º** - As instalações sanitárias obedecerão ao seguinte:

- I- Gabinetes sanitários:
  - a) Para meninas: 01 WC para cada 20 (vinte) alunas;
  - b) Para meninos: 01 WC para cada 50 (cinquenta) alunos e 01 mictório para cada 20 (vinte) alunos.
- II- Lavatórios: 01 para cada 30 (trinta) alunos;
- III- Bebedouros automáticos e de água filtrada: 01 para cada 50 (cinquenta) alunos;
- IV- Chuveiro: 01 para cada 30 (trinta) alunos.

**Art. 185º** - Os compartimentos destinados a WC, lavatórios, chuveiros, vestiários, etc. terão pisos de material resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o uso de cimento alisado, e com as paredes revestidas de azulejos ou outro material lavável, até a altura de 2,00m (dois metros).

**Art. 186º** - Os reservatórios de água terão sua capacidade calculada pela fórmula:  $C = 500 + 20E$ , onde C significa a capacidade do reservatório e E o número de alunos.

**Art. 187º** - Quando mais de dois pavimentos, terão reservatórios altos e baixos, e bombas, devendo o reservatório inferior ter capacidade mínima de 60% (sessenta por cento) do total, sujeitando-se sempre ao regime de bombas.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- Art. 188º** - Terão recreios abertos com áreas mínimas igual a duas vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo os mesmos serem ensaiados ou gramados, e perfeitamente drenados.
- Art. 189º** - Terão recreios cobertos com área mínima igual a 1/3 (um terço) das áreas das salas de aula.
- Art. 190º** - Terão corredores com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- Art. 191º** - As escadas terão a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sempre que forem utilizadas por um número igual ou inferior a 200 (duzentos) alunos, aumentando a razão de 8mm (oito milímetros), por aluno excedente. O declive máximo será de 10% (dez por cento).
- Art. 192º** - As rampas, quando houver, terão largura mínima de 1,3m (um metro e trinta centímetros), sempre que utilizados por número igual ou inferior a 200 (duzentos) alunos, aumentando a razão de 8mm (oito milímetros), por aluno excedente. O declive máximo será de 10% (dez por cento).

**Parágrafo Único:** As escadas não poderão ter degraus em leque; os lances serão retos e os degraus não terão mais de 0,16m (dezesseis centímetros) de altura e nem menos de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de profundidade.

- Art. 193º** - As escolas ao ar livre, os parques infantis e congêneres obedecerão às exigências mínimas deste regulamento, no que lhe forem especificamente aplicáveis.

Seção X

DOS ASILOS



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art. 186º** - Além das disposições deste código que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas a asilos deverão satisfazer mais as seguintes:

- I- Terão seção de administração com direção, secretaria e portaria;
- II- Deverão ter ambulatório com gabinete médico, dentário e enfermaria para doentes portadores de moléstias infectocontagiosas;
- III- Os alojamentos terão separação para as diversas classes de asilados, enfermeiros, zeladores e pessoal de serviço;
- IV- Os refeitórios terão separação para as diversas classes;
- V- Serviços gerias como copas, cozinha, despensa, sanitários e lavanderias.

**Art. 187º** - Serão construídos inteiramente de alvenaria e possuir entrepisos de concreto.

**Art. 188º** - Quando destinados à velhice os asilos terão elevador, caso tiverem mais de dois pisos.

**Art. 189º** - Os dormitórios, quando coletivos, satisfarão as seguintes condições: área calculada à base de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por asilado e com capacidade máxima de 30 (trinta) leitos. O pé-direito mínimo será de 3,00m.

**Art. 190º** - Os refeitórios terão área mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por asilado, e pé-direito de 3,00m (três metros).

**Art. 191º**- Os reservatórios terão sua capacidade expressa pela fórmula:  $C = 500 + 150I$ , onde C significa a capacidade do reservatório e I o número de Asilados.

**Art. 192º** - Terão instalações sanitárias de banheiro, lavatórios e vasos na proporção de 01 (um) para cada 10 (dez) asilados.

### Seção XI

#### DAS CONSTRUÇÕES HOSPITALARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art. 193º** - Além das disposições deste código que lhe forem aplicáveis, os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão satisfazer mais as seguintes condições:

- I- Serem construídos de material incombustível, não sendo permitido nem a título precário, construções totais o parciais de madeira, inclusive entrepisos;
- II- Terem pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
- III- Serem as paredes internas concordadas entre si e com forro, por meio de superfícies arredondadas, sendo ainda os rodapés do tipo denominado hospitalar.
- IV- Terem corredores satisfazendo ao seguinte:
  - a) Quando principais: Largura mínima de 3,00m (três metros), piso com material lavável, liso e impermeável, não tolerando-se cimento alisado.
  - b) Quando secundárias: Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que tenham comprimento menor que 6,00m (seis metros). Será tolerada a pavimentação com tacos de madeira ou congêneres.

Serão considerados principais os corredores destinados a circulação permanente ou eventual de doentes.

- V- Quando construídos com mais de 02 (dois) pavimentos, terão pelo menos 02 (duas) escadas com patamares intermediários, largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e degraus com altura máxima de 0,16m (dezesseis centímetros) e dispostas de tal maneira que nenhum doente precise percorrer mais de 40,00m (quarenta metros) para alcançá-la.
- VI- Terem rampas, quando existirem, declive máximo de 10% (dez por cento). A largura mínima das rampas será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- VII- Terem, quando mais de 02 (dois) pavimentos. 01 (um) elevador que permita o transporte de macas.
- VIII- Terem instalações de energia elétrica de emergência.
- IX- Terem, quando até 02 (dois) pisos, instalações hidráulicas e de reservatório que garantam o suprimento mínimo de 600L (seiscentos litros), por leito.
- X- Terem, quando mais de 02 (dois) pavimentos, reservatório inferior com capacidade igual a 75% do total das instalações de recalque mecânico.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

XI- Terem instalações de equipamento, coleta, remoção e incineração de lixo que garantam completa assepsia e higiene.

**Parágrafo Único:** O projeto correspondente será objeto de estudos especiais, com base em desenhos completos e detalhados, acompanhados de memorial descritivo.

XII- Os depósitos de lixo serão metálicos ou de alvenaria, internamente revestidos de material liso e resistente, facilmente laváveis e desinfetáveis.

XIII- Terem instalações de tratamento de esgoto, quando assim for julgado necessário a juízo da Prefeitura.

XIV- Terem instalações de lavanderia com aparelhamento para lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo as dependências correspondentes e pavimentadas com material liso, resistente e impermeável, tetos lisos, paredes revestidas com azulejos até 2m (dois metros) de altura e dispositivos e exaustores.

XV- Terem instalações e dependências destinadas à cozinhas, depósito de suprimentos, e copas com pisos revestidos com material liso, resistente e impermeável; paredes revestidas com material liso, resistente e impermeável até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros); aberturas teladas milimetricamente; tetos lisos e planos, sendo obrigado o uso de coifas, com tiragem previamente filtrada em condensadores de gordura.

**Parágrafo Único:** É proibida qualquer comunicação por portas e por vãos de qualquer espécie, entre os compartimentos de cozinha e os destinados a instalações sanitárias, vestiários, lavanderias e farmácias bem como passagens de doentes ou necrotérios.

XVI- Terem instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso de pessoal e de doentes, com separação por sexo, nas seguintes proporções:

- a) Quando para uso de doentes= uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada dez leitos.
- b) Quando para uso de pessoal= uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada trinta leitos.

XVII- Terem os quartos e enfermarias, satisfazendo as seguintes condições:



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- a) Área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) para quartos de 01 (um) leito; 14,00m<sup>2</sup> (quatorze metros quadrados) para quartos de 02 (dois) leitos;
  - b) Superfície de iluminação e ventilação igual a 1/5 (um quinto) da área do compartimento;
  - c) Portas principais de, no mínimo, 0,09m de largura, dotadas superiormente de bandeirolas móveis;
  - d) Paredes internas pintadas até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) com material liso e lavável;
  - e) Pavimentação de quartos e enfermarias com tacos de madeira, ou tábuas de assoalho, não sendo permitido o emprego de materiais cerâmicos ou similares.
- XVIII- Terem quartos individuais ou enfermarias exclusivos para portadores de moléstias infectocontagiosas com lavatórios próprios e devidamente separados das demais dependências do hospital.
- XIX- Terem, quando hospitais gerais, no mínimo uma unidade de enfermagem para cada 25 (vinte e cinco) leitos constituída de, no mínimo, uma sala de curativos não menor de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), uma sala de utilidades de 2 (dois) compartimentos distintos, uma sala de despejo, um posto de enfermagem, depósito de macas e carro, e rouparia ou armário/rouparia.
- XX- As enfermarias não poderão conter mais de 25 (vinte e cinco) leitos.
- XXI- As salas de curativos, de utilidades, despejos, terão seus pisos pavimentados com ladrilhos hidráulicos, cerâmicos ou similares e paredes revestidas com material lavável e impermeável até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).
- XXII- Terem as seções de maternidade, no mínimo uma sala de partos, uma sala de operações, berçário e quartos para isolamento.
- XXIII- Terem os ambulatórios e departamentos de socorros urgentes, quando for o caso, localizados próximos aos acessos gerais e independentes das demais circulações.
- XXIV- Terem as cozinhas e necrotérios, acessos independentes dos demais serviços.
- XXV- Terem os serviços de radiologia localizados de modo a possibilitar fácil acesso e máxima segregação, atendendo, mais ao seguinte:





## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- a) Salas de aparelho com mínimo de 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), e câmara escura com mínimo de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
  - b) Dependência de radioterapia de contato e raio X bem como de quais quer outro tipo de radiações terão revestimentos de pisos, tetos e paredes correspondentes, no mínimo 04mm (quatro milímetros) de chumbo.
- XXVI- Terem as instalações destinadas à farmácia, observando as condições específicas, com uma sala de manipulação, um depósito de drogas, prezando o conjunto uma área de 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), no mínimo.
- XXVII- Terem unidade de centro cirúrgico e centro de material e esterilização localizada preferentemente próxima às enfermarias de cirurgia, constituída, no mínimo, uma sala de operação e limpeza, equipamentos anestésicos, vestiário de médicos e enfermeiros e preparação preparatória.
- XXVIII- Terem as salas de cirurgia, obedecendo as seguintes condições:
- a) Área mínima de 18,00m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados), e pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
  - b) Tomadas de corrente situadas a uma altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do piso;
  - c) Vãos de iluminação, quando existirem, iguais e no mínimo a 1/5 (um quinto) da área do piso;
  - d) Piso à base de linóleo, borracha, plástico ou similares, formando superfície lisa, uniforme e contínua;
  - e) Parede revestida em toda altura de material liso, lavável e impermeável e preferentemente antiacústico;
  - f) Quando forem previstos locais para espectadores, deverão constituir recinto independente da sala de cirurgia, com acesso próprio e com separação por meio de vidro inclinado;
  - g) Terão portas de mola com um mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta), envidraçadas, total ou parcialmente com vidro martelado.
- XIX- Nos hospitais existentes só serão permitidas obras de conservação nas partes existentes. Todo e qualquer aumento deverá obedecer prescrições deste código e de forma a atender



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

as exigências mencionadas no artigo anterior que ainda não possuem.

### Seção XII

#### DAS INSTALAÇÕES DE ORDEM HIGIÊNICA PARA A INSTALAÇÕES

**Art. 194º** - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres ficarão sujeitos, para sua instalação, às seguintes condições:

- I- Terem as paredes das copas, cozinhas, despensas revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) com material liso, impermeável e lavável;
- II- Terem os pisos das mesmas dependências revestidos com material liso, lavável e impermeável;
- III- Terem as janelas das cozinhas, copas, adegas/protegidos com telas milimétricas;
- IV- Terem serviços sanitários constantes de lavatórios e bacias sanitárias, quando feminino e lavatório, bacia sanitária e mictório quando masculino, para uso de público e empregados.

**Art. 195º** - As leiterias, casas de especialidades e congêneres, ficam sujeitos, para sua instalação, as seguintes condições:

- I- Terem as paredes revestidas com material liso lavável e impermeável até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II- Terem piso pavimentado com material liso, lavável e impermeável;
- III- Terem compartimentos independente do salão que sirva para depósitos dos produtos comerciáveis, devendo ser assegurada a ventilação e iluminação adequados.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

IV- Terem telas ou materiais plásticos transparentes para proteção dos produtos alimentícios que, por sua natureza, devem ficar em exposição semipermanente devendo ser assegurada sua perfeita ventilação.

**Art. 196º** - É obrigatória a existência de sanitários para os empregados.

**Art. 197º** - Nenhuma reforma será permitida nos estabelecimentos existentes sem que atenda ao mínimo indispensável, das condições exigidas, a exceção de limpezas e pinturas em geral.

### Seção XIII

#### GINÁSIOS

**Art. 198º-** Além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis, os ginásios construídos, reconstruídos ou reformados, deverão satisfazer mais às seguintes condições:

- I- Serem construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira em esquadrias, revestimento de pisos e escultura de sustentação do telhado;
- II- Terem, no mínimo, 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) de largura por 19,50m (dezenove metros e cinquenta centímetros) de comprimento;
- III- Terem pé-direito mínimo de 6,00m (seis metros);
- IV- Terem janelas a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do piso;
- V- Terem superfície de ventilação igual a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, podendo ser reduzida em 20% (vinte por cento) quando houver ventilação artificial;
- VI- Terem compartimentos sanitários de fácil acesso para ambos os sexos, para uso do público, devidamente separados, com ventilação direta, ou através de poços, obedecendo às seguintes relações, nas quais "L" representa a lotação:



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

Homens: vasos..... L/300  
Lavatórios.... L/100  
Mictórios..... L/10  
Chuveiros..... L/350

Mulheres: Vasos..... L/250  
Lavatórios.... L/250

VII- Terem instalações para uso privativo dos atletas, separados para ambos os sexos, com ventilação direta ou através de poço, obedecendo os seguintes mínimos:

Homens: Vasos..... 5  
Lavatórios..... 5  
Mictórios..... 10  
Chuveiros..... 5

Mulheres: Vasos..... 10  
Lavatório..... 5  
Chuveiros..... 5

VIII- Terem vestiários separados para ambos os sexos dispendo de armários individuais, com área mínima de 16,00m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro.

IX- Terem equipamento adequado contra incêndio de acordo com a necessidade.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

### Seção XIX

#### DAS FÁBRICAS E OFICINAS

**Art. 199º** - Além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas a Fábricas e Oficinas, deverão atender ao seguinte:

- I- Serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeiras apenas nas esquadrias, na estrutura do telhado e na pavimentação de dependências onde se justificar o seu uso;
- II- Serem as paredes construídas nas divisas do lote, do tipo corta-fogo, elevadas 1,00m (um metro) acima da linha da cobertura;
- III- Terem pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) as dependências industriais com área não superior a 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados);
- IV- Terem pé-direito de 4,00m as dependências industriais com área superior a 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados);
- V- Terem cobertura de material cerâmico ou similar e serem providas de forro de material e tipo de acordo com a atividade industrial;
- VI- Terem as paredes dos locais de trabalho, revestimento de material liso, uniforme, resistente e impermeável, salvo em casos especiais a juízo da autoridade sanitária e de acordo com o tipo da atividade industrial;
- VII- Terem os pisos dos locais de trabalho, revestimento de material liso, uniforme, resistente e impermeável, salvo em casos especiais a juízo da autoridade sanitária e de acordo com o tipo de atividade industrial;
- VIII- Terem iluminação e ventilação naturais condizentes com o tipo de atividade industrial;
- IX- Serem os aparelhos ou equipamentos que concentrem ou produzam calor instalados em locais ou compartimentos próprios, e afastados no mínimo, 1,00m (um metro) do forro e das paredes;



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- X- Terem, as passagens destinadas a pessoas entre máquinas e equipamentos, largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e altura livre de 2,00m (dois metros);
- XI- Terem corredores, largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- XII- Disporem de dependências destinadas a vestiário para empregados, separados para cada sexo e com e com acessos independentes, dotados de armários individuais para guarda de roupas e objetos;
- XIII- Disporem de dependências para sanitários, separados para cada sexo, com acessos independentes com um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 20 (vinte) empregados, dispendo ainda, o sanitário destinado a homens de um mictório para cada grupo de 20 (vinte) empregados homens;
- XIV- Serem os vasos sanitários e os chuveiros instalados em compartimento próprio para cada aparelho;
- XV- Terem abastecimento de água que atenda aos padrões de potabilidade, devendo ter capacidade ao número de empregados e ao consumo do processo industrial, cabendo a cada operário, no mínimo 100 L (cem litros) de água por dia;
- XVI- Disporem de bebedouros de jato oblíquo para fornecimento de água para bebida na proporção de 01 (um) bebedouro para cada 100 (cem) pessoas;
- XVII- Terem dispositivos de proteção contra ratos e insetos, quando se destinarem a depósito, manipulação ou produção de materiais que se prestam a abrigo ou alimentação desses animais;

§ 1º - A autoridade sanitária, de acordo com o tipo de atividade industrial de um estabelecimento, poderá exigir que as alturas de pé-direito da dependências fixadas neste regulamento sejam aumentadas.

§ 2º - Quando o pé-direito de uma dependência for igual ou superior a 5,00m (cinco metros), poderá ser dispensado o forro e tolerada a cobertura metálica.

§ 3º - Para as operações industriais que não envolvam produtos alimentícios e quando não for possível utilizar água potável, poderá ser tolerado o emprego de águas com outra qualidade, contanto que seja distribuído em sistema sem conexão com o de água potável.

**Art. 200º** - Nos estabelecimentos em que trabalham em mais de 100 (cem) empregados deverá existir compartimento para ambulatório destinado aos primeiros socorros de urgência, com área mínima



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados); paredes até 2,00m (dois metros) no mínimo e piso revestido de material liso, lavável e impermeável.

- I- Art. 201º** - Os estabelecimentos em que trabalham mais de 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, disporão de local adequado, a juízo da autoridade sanitária, onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.

**Parágrafo Único:** Esse local deve possuir no mínimo:

- II-** Berçário com no mínimo 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por criança, na proporção de 01 (um) berço para cada 25 (vinte e cinco) mulheres e área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
- III-** Saleta de amamentação, com área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
- IV-** Cozinha dietética com no mínimo 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);
- V-** Compartimento de banho e higiene das crianças, com área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados).

**Art. 202º** - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 (trezentos) operários será obrigatória a existência de refeitório.

**Parágrafo Único:** O refeitório deve obedecer às seguintes condições:

- I-** Ter área mínima de 0,40m<sup>2</sup> (quarenta centímetros quadrados) por trabalhador;
- II-** Ter as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e os pisos revestidos com material liso, resistente e impermeável;
- III-** Ter a superfície iluminante com o mínimo de 1/8 (um oitavo) da área do piso, e a ventilação correspondente, a 1/e da superfície iluminante;
- IV-** Ter lavatórios.

**Art. 203º** - Os depósitos de combustíveis devem estar instalados em locais apropriados e protegidos, isolados convenientemente das demais dependências de modo a não prejudicar a higiene, o asseio e a segurança do estabelecimento.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art.204º** - Os estabelecimentos industriais de gêneros alimentícios em geral, além das demais disposições deste regulamento que lhe são aplicáveis, devem satisfazer as seguintes condições:

- I- Terem, sempre que a autoridade sanitária o julgue necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento;
- II- Terem os compartimentos de preparo e manipulação de gêneros alimentícios, os ângulos formados com a parede, arredondados; o piso revestido de ladrilhos cerâmicos ou equivalentes, e as paredes até a altura de 2,00m (dois metros), revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária, não sendo permitido o emprego de forros de madeira;
- III- Terem, os compartimentos de venda ou expedição de gêneros alimentícios, as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), bem como os pisos, revestidos de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;
- IV- Terem os compartimentos de manipulação e depósitos de gêneros alimentícios, as janelas, portas e demais aberturas teladas à prova de insetos;
- V- Formarem, as secções industriais e residenciais e de instalações sanitárias, conjuntos distintos na construção do edifício e não se comunicarem diretamente entre si, a não ser por antecâmaras dotadas de aberturas para o exterior;
- VI- Terem lavatórios nas salas de trabalho onde haja manipulação preparo ou fabrico de alimentos.

**Art.205º** - Os edifícios de padarias, quando se destinarem somente à indústria panificadora, compor-se-ão no mínimo das seguintes dependências:

- I- Depósito de matéria prima;
- II- Sala de manipulação;
- III- Sala de expedição ou sala de vendas;
- IV- Depósito de combustível, quando queimar lenha ou carvão.

**Parágrafo Único:** Os depósitos de matéria prima terão as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), bem como o piso,





## NÚCLEO DE ENGENHARIA

revestidos de material resistentes, liso, impermeável e não absorvente.

**Art.206º** - Nas fábricas de massa ou estabelecimentos congêneres, a secagem dos produtos, deve ser feita por meio de equipamentos ou câmaras de secagem.

**Parágrafo Único:** A câmara de secagem terá:

- I- Paredes até a altura de 2,00m (dois metros) e pisos revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;
- II- Abertura para o exterior envidraçada e telada.

**Art.207º** - As aberturas do depósito de matéria prima não embalada e da sala de manipulação serão teladas à prova de insetos.

**Art.208º** - As fábricas de doces, de conservas de origem vegetal e os estabelecimentos congêneres devem ter dependências/destinadas a depósito de matéria prima, sala de manipulação, sala de expedição ou sala de venda, local para caldeiras e depósito de combustível, quando houver.

§ 1º - As salas de manipulação ou de venda de produtos terão piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

§ 2º - Os depósitos de matéria-prima terão as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), e os pisos revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

**Art.209º** - As torrefações de café serão instaladas em dependências próprias e exclusivas, nas quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- § 1º - As torrefações de café devem ter dependências destinadas a depósitos de matérias prima, torrefação, moagem e acondicionamento, expedição ou venda.
- § 2º - As paredes de secções de torrefação, de moagem e acondicionamento, de expedição ou venda, devem ser revestidas até a altura de 2,00m (dois metros), de material cerâmico ou equivalente.

**Art.210º** - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres devem ter o piso revestido de material resistente, liso, impermeável, e as paredes, até a altura mínima de 2,00m(dois metros), revestidas de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

§ 1º - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres devem ter locais ou dependências próprias, destinadas a depósito de matéria prima, sala de manipulação, sala de limpeza e lavagem de vasilhames e satisfazer as exigências referentes a locais de trabalho.

§ 2º - A sala de manipulação deverá ter área mínima de 25,00m<sup>2</sup>(vinte e cinco metros quadrados) e a largura mínima de 4,00m(quatro metros), admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade sanitária.

**Art.211º** - Os armazéns frigoríficos e as fábricas de gelo terão o piso revestido de material impermeável e antiderrapante, sobre base de concreto e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente.

**Art.212º** - Os matadouros em geral deverão preencher os seguintes requisitos para funcionamento:

- I- Pisos revestidos com material resistente, liso e impermeável, providos de canaletas ou outro sistema indispensável à drenagem das águas de lavagem e residuais;



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- II- Paredes ou separações revestidas, até a altura mínima de 2,00m com material resistente, liso e impermeável;
- III- Dependências e instalações, destinados ao preparo de produtos alimentícios, separadas das demais, utilizadas no preparo de substâncias não comestíveis e das em que forem trabalhadas as carnes e derivados para outros fins;
- IV- Abastecimento de água quente e fria;
- V- Vestiário e instalações sanitárias;
- VI- Currais e demais instalações de estabelecimento e circulação de animais, pavimentados e impermeabilizados;
- VII- Locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes;
- VIII- Pavimentos dos pátios e ruas na área dos estabelecimentos e dos terrenos onde forem localizados os tendais para secagem de charque;
- IX- Gabinete para laboratório e escritório para inspeção sanitária.

**Art. 213º** - As fábricas de conservas de carnes e produtos derivados, comestíveis e não comestíveis deverá haver integral separação nas suas instalações e dependências, além de:

- I- Pisos e paredes, estar revestidas até 2,00m (dois metros) de altura, de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;
- II- Cantos das paredes arredondadas;
- III- Abastecimentos de água quente e fria;
- IV- Câmara frigorífica.

**Art. 214º** - Os estabelecimentos que fabricam ou manipulam produtos químicos ou farmacêuticos, além de obedecer àquilo que diz respeito aos estabelecimentos de trabalho em geral devem ter:

- I- Local independente, destinado à fabricação e manipulação, de acordo com as fórmulas farmacêuticas, com piso de material liso, impermeável e resistente, parede de cor clara, com 2,00m (dois metros) no mínimo, de material liso, impermeável e resistente;
- II- Sala para acondicionamento;
- III- Local para laboratório de controle;
- IV- Compartimento para embalagem de produto acabado;



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

- V- Local para armazenagem de produtos acabados e material de embalagem;
- VI- Depósito para matéria prima.

§ 1º - O local onde se fabricam injetáveis deve, além de satisfazer aos requisitos anteriores, possuir:

- I- Câmara independente destinada a envasamento de injetáveis, com área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), cantos arredondados, teto e parte superior da parede lisos, pintados com tinta impermeável, provida com sistema de renovação de ar filtrado, com pressão positiva e antecâmara com 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados), no mínimo;
- II- Local de esterilização, com área mínima de 10,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) e as demais características do item anterior.

§ 2º - Quando o estabelecimento manipular produtos que necessitem de envasamento asséptico deverá satisfazer as condições gerais e mais as seguintes:

- I- Local para lavagem e secagem de vidros e vasilhames;
- II- Compartimento para esterilização dos vidros vasilhames;
- III- Local para preparação e acondicionamento com instalação de ar condicionado, filtrado e esterilizado, com antecâmara de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados), no mínimo;
- IV- Sala de vestiário.

§ 3º - Quando o estabelecimento fabricar produtos liofilizados, deverá, além de satisfazer as condições gerais, possuir:

- I- Locais destinados à preparação dos produtos a serem liofilizados, atendendo às exigências dos locais destinados ao fabrico de produtos farmacêuticos;
- II- Local de liofilização, com área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), piso, paredes e forros com características a critério da autoridade sanitária, ar condicionado, filtrado e esterilizado, lâmpadas germicidas, temperatura e pressão do ar sempre constante.

§ 4º - Os compartimentos de trabalho, onde não é explicitamente indicada a área mínima exigida, devem ter área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) cada um,



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

forro liso, pintado com tinta adequada, piso de material liso, resistente, impermeável e paredes de cor clara, com 2,00m (dois metros) de altura, com material liso, impermeável e resistente.

§ 5º - Os estabelecimentos dessa natureza, instalados em hospitais e congêneres, satisfarão as exigências gerais, segundo a natureza dos produtos a serem fabricados, a critério da autoridade sanitária.

**Art. 215º** - Para fabricação de águas sanitárias, de desinfetantes, de inseticidas, raticidas e congêneres para uso doméstico, além das condições para estabelecimentos de trabalho em geral, serão exigidos:

- I- Local para fabricação, com paredes de material adequado, a juízo da autoridade sanitária;
- II- Locais independentes para depósito de matéria prima e do produto acabado;
- III- Local destinado à lavagem de vidros e de vasilhames, com piso e paredes, estes até à altura mínima de 2,00m (dois metros), de material adequado, a critério da autoridade sanitária.

**Parágrafo Único:** Os locais obrigatórios terão área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e deverão ser independentes de residência.

### Seção XX

#### POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

**Art. 216º-** Além das disposições deste código que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas à postos de abastecimento de automotores, deverão satisfazer mais ao seguinte:



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

I- O abastecimento de combustíveis e lubrificantes de veículos automotores só será permitido:

- a) Nos postos de serviço;
- b) Nas garagens públicas;
- c) Nos estabelecimentos comerciais, industriais fabris e empresas de transporte.

**Art. 217º-** Considera-se Posto de Serviço a edificação especialmente destinada a atender ao abastecimento de veículos automotores e que, com requisitos de estética, de higiene e segurança, reúna, num mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e a conservação desses mesmos veículos, bem como o suprimento de ar e água e, mesmo, serviços e reparos urgentes.

**Art. 218º-** Os projetos deverão apresentar desenhos da localização dos equipamentos e instalações destinadas ao abastecimento, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento, satisfazendo, ainda, ao seguinte:

- a) Serem construídos de material incombustível, salvo madeiramento do telhado e esquadrias internas;
- b) Serem, inclusive os aparelhos recuados 6,00m (seis metros) do alinhamento da via ou vias públicas e separados das propriedades lindeiras, laterais e de fundos pelas distâncias de 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros), respectivamente, devendo o terreno livre ser ajardinado; quando os aparelhos estiverem, a exceção das bombas, em recinto fechado, poderão ser instaladas junto aos alinhamentos laterais e de fundos.
- c) Terem muros de alvenaria de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura mínima separando-os das propriedades lindeiras.
- d) Terem reservatórios subterrâneos metálicos e hermeticamente fechados, com capacidade máxima de 10.000L (dez mil litros), que se comuniquem com outros aparelhos apenas pela tubagem imprescindível ao seu funcionamento.
- e) Terem, obrigatoriamente, ainda os seguintes aparelhos:
  - 1- Balança de ar e água;
  - 2- Compressor de ar;
  - 3- Elevador hidráulico ou rampa;
- f) Terem instalações sanitárias com lavatório, mictório e vaso, franqueada ao público.
- g) Terem instalações contra incêndio.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art.219º** - Considera-se “Garagem Comercial” a edificação que sendo destinada à guarda de automotores, mantenha ou não, serviços de limpeza, abastecimento e conservação, bem como serviços de reparos e consertos.

**Art.220º** - Nos estabelecimentos comerciais, industriais e empresas de transportes, será permitida a instalação de dispositivos para suprimentos de combustível ou lubrificante, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Seja requerida a licença de funcionamento, juntamente com desenhos de localização dos equipamentos e instalações destinadas ao abastecimento, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.
- b) Tenham, no mínimo, 10 (dez) veículos automotores de uso exclusivo da empresa.
- c) Sejam as bombas, afastadas 20,00m (vinte metros), no mínimo, do alinhamento da via pública: 7,00m (sete metros) das divisas laterais ou paredes de madeira e 12,00m (doze metros) das divisas de fundos, ficando, também, obrigatoriamente distanciadas de 2,00m (dois metros) de qualquer parede.
- d) Tenham tanques de capacidade máxima de 1.000L (mil litros) e só excepcionalmente, se devidamente justificada e comprovada a necessidade, será autorizada a instalação de tanque de até 5.000L (cinco mil litros).

Seção XXI

DAS LAVANDERIAS



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art. 221º** - As construções destinadas às lavanderias deverão satisfazer as seguintes condições:

- I-** Serem construídos de material incombustível, com exceção da estrutura do telhado e esquadrias;
- II-** Terem dimensões adequadas à instalação dos aparelhos de lavar, passar, secar e esterilizar;
- III-** Terem pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- IV-** Terem paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) com material lavável e impermeável;
- V-** Terem ventilação e iluminação correspondente a 1/7 (um sétimo) da área do piso, computando-se a iluminação por meio de lanternins e de sheds;
- VI-** Terem as máquinas, isolamento térmico e afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das paredes;
- VII-** Terem, as chaminés, elevando-se a 5,00m (cinco metros) no mínimo, da edificação mais alta, num raio de 50,00m (cinquenta metros);
- VIII-** Terem aparelhagem contra incêndio.

### CAPÍTULO VIII

#### INSTALAÇÕES EM GERAL

##### Seção I

#### INSTALAÇÕES HIDRO-SANITOTÁRIAS

**Art. 222º** - É obrigatória a ligação da rede domiciliar nas redes gerais dos logradouros servidos por água, conforme as normas da CORSAN (Companhia Rio-grandense de Saneamento).

**Art. 223º** - É obrigatória a instalação de fossas sépticas nas edificações.





## NÚCLEO DE ENGENHARIA

§ 1º - As fossas sépticas deverão ser colocadas em local descoberto, com possibilidade de esgotamento a partir dos logradouros afastadas 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do lote.

§ 2º - As fossas sépticas deverão ser limpas periodicamente.

**Art.224º** - É obrigatória a instalação de reservatório d'água em todos os prédios com mais de 2(dois) pavimentos ou mais de 1(uma) economia, sendo a capacidade calculada da seguinte forma:

- I-** Nas edificações residenciais - 30L(trinta litros) por metro quadrado de dormitório;
- II-** Nas edificações comerciais - 2,50L(dois litros e meio) por metro quadrado de piso;
- III-** Nas edificações destinada a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional - 7,00L (sete litros) por metro quadrado de área de piso ou sala.

§ 1º - O reservatório mínimo permitido terá capacidade de 500L (quinhentos litros).

§ 2º - Em edificações de uso misto, a capacidade dos reservatórios será calculada através da soma das necessidades individuais dos diferentes tipos de uso.

§ 3º - A exigência de colocação de bombas de recalque para reservatório superior seguirá as determinações da CORSAN.

### Seção II

#### INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

**Art.225º** - As edificações serão providas de instalações elétricas de acordo com as normas da CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica).



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

**Art.226º** - A instalação de gerador próprio será exigido, quando a finalidade do prédio não permitir cortes de energia.

### Seção III

#### INSTALAÇÕES DE GÁS

**Art.227º** - As edificações destinadas à habitação coletiva deverão prever:

- I-** Local para 2,0(dois) botijões de gás em cada economia, junto à área de serviço, ou.
- II-** Central de gás, em local exclusivo, no pavimento térreo, fora do corpo do prédio.

**Art.228º** - Nas edificações, onde houver instalações de gás, o local dos botijões, inclusive os vazios e os reservas, deverá ser desimpedido e permanentemente ventilado, tendo uma das faces, pelo menos, aberta para área de ventilação ou via pública.

### Seção IV

#### INSTALAÇÕES TELEFONICAS

**Art.229º** - É obrigatória a instalação de tubulação para serviços telefônicos, em cada economia, de acordo com as normas da CRT(Companhia Rio-grandense de Telecomunicações).

### Seção V



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

### INSTALAÇÕES DE ANTENAS

**Art. 230º** - Nas edificações destinadas à habitação coletiva é obrigatória a instalação de tubulações para antena de televisão.

### Seção VI

#### INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

**Art. 231º** - Será obrigatória a instalação de para-raios em toda edificação com mais de 4,0(quatro) pavimentos, em depósitos de explosivos ou inflamáveis, em torres e em chaminés elevadas.

### Seção VII

#### INSTALAÇÕES CONTRA-INCÊNDIOS

**Art. 232º** - Serão previstas instalações contra incêndio, de acordo com a NB-92 e NB-208, nas edificações:

- I- Residenciais com mais de 4,0(quatro) pavimentos;
- II- Residenciais com mais de 16,0(dezesseis) economias;
- III- Destinadas a consultórios, escritórios com mais de 40,0(quarenta) salas;
- IV- Comerciais ou industriais independentemente do número de pavimentos;
- V- Destinadas à cinema, teatros, auditórios, etc., isoladas ou não e independentemente do número de pavimentos.



## NÚCLEO DE ENGENHARIA

### CAPÍTULO IX

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art.233º** - A numeração das edificações será determinada pelo setor competente da Prefeitura Municipal, após a concessão de Habite-se.

**Parágrafo Único** - É obrigatória a colocação de placas de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro do alinhamento ou na fachada.

**Art.234º** - A numeração dos apartamentos, salas, escritórios ou economias distintas, internas, de uma mesma edificação caberá ao responsável pelo imóvel.

**Art.235º** - Os casos omissos deste Código serão resolvidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

**Art.236º** - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Gabinete do Senhor Prefeito Municipal de São Marcos aos vinte dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e um.

EDEJAIME CIOATTO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



## **NÚCLEO DE ENGENHARIA**

Jorge Hilário Soldatelli

Secretário da Administração